

PROCESSO N.º 99,13  
PARECERES N.º 99,13

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 3695 Data 19.7.13  
Horário 16:19  
Responsável

DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

Ofício DA nº. 094/2.013

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**

DD, Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

Assis, 19 de julho de 2013.

*Veto Parcial nº 01/13*

**Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 26/2013 – Autógrafo 48/2.013**

Senhor Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c", e 60, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 26/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Assis para o exercício de 2014 a 2017, especificamente, em face das emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 48/2013.

Da análise das Emendas apresentadas, inclusive daquelas que estão sendo objeto deste Veto Parcial, verifica-se não pairar nenhuma dúvida de que demonstram, de forma inequívoca, as mais nobres intenções da Edilidade, no sentido de incrementar o desenvolvimento do Município em seus vários segmentos.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Condição de Assis - 09/07/13  
Câmara Municipal de Assis, 09/07/13  
Chefe do Departamento de Assis





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ademais, vale frisar também que, como será demonstrado no bojo desta fundamentação, as razões do veto não guarda qualquer relação com siglas ou ideologias político partidárias.

No entanto, vejo-me compelido a negar sanção total à referida propositura, em face de sua irremissível inconstitucionalidade que há de ser reconhecida, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente, esclareço que as emendas propostas ao Projeto de Lei do Plano Plurianual, em razão do seu volume, foram analisadas em bloco, bem como assim, discorrerei sobre os motivos de veto.

Posto isto, apresento Veto às Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 92, 100, 101, 102, 103, pela **ausência de indicação de disponibilidade de recursos** (sem origem) para fazer frente aos investimentos que decorrerão das respectivas Emendas, o que desafia os princípios ínsitos no planejamento orçamentário, principalmente no que tange ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Por razões de natureza constitucional as emendas supra citadas não podem ser sancionadas e, portanto, estão sendo vetadas por contrariarem o artigo 166, §3º, II, "b" da Constituição Federal, com consequências previstas no art. 35 do mesmo diploma legal, que neste veto esta sendo utilizado analogamente para o Plano Plurianual, o qual não tem regulamentação própria, em razão de ser este um dos instrumentos de planejamento e pela necessidade de compatibilidade entre LDO, PPA e LOA, disposta no artigo 166, §3º, II, da Constituição.

Prevê a Carta Magna que *"as emendas ao projeto de lei que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre serviço da dívida"*.

As Emendas de nºs 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 94, 96, 97, 99, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, preveem a criação de várias ações com o aporte de recursos adicionais decorrentes de **excesso de arrecadação** a ser verificado no Orçamento Municipal.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

O excesso de arrecadação é uma fonte de recursos que deve ser levada em conta para a proposição de projetos de lei de créditos suplementares e especiais, o que só pode ser feito pela autoria do Chefe do Executivo, tendo em vista que a ele cabe, por meio do acompanhamento da execução orçamentária, essa possibilidade.

Outrossim, segundo a Constituição Federal, as emendas ao Plano Plurianual só podem ter como fonte de recursos a anulação de despesa, logo não se pode usar o excesso de arrecadação.

Para fins de se apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deverá ser deduzida a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, conforme dispõe o art. 43, § 4º da Lei nº 4.320/64, sendo portanto, verificado somente pelo próprio Executivo com o transcorrer do exercício financeiro e orçamentário.


Manter no Plano Plurianual as ações previstas pela Emendas em questão, contribuiria para o desequilíbrio entre as receitas e despesas, contrariando o interesse público, justificando, pois, a proposição deste veto.

O Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, do que resulta a necessária conclusão de que o Legislador municipal deve conformar suas ações às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa das Emendas objeto de Veto, a submissão ao parâmetro constitucional do processo de produção normativa é regra fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos munícipes e tornará inviável a execução do Plano.

Considerando a longevidade e o efeito concreto desta lei, o Plano Plurianual como orientação estratégica das ações do governo, possui executoriedade imediata e data para terminar sua vigência, portanto é necessário ser avaliado e aprovado em consenso, em benefício da população.

Fundamentado nestes termos o VETO PARCIAL que apresento ao Autógrafo nº 48/2013, que teve por origem o Projeto de Lei nº 26/2013, deste Executivo, 



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

encaminho, por intermédio de V. Exa. as presentes razões para que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO Nº. 001/2013**  
**PARECER Nº. 99/2013**

**Veto às emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, apresentadas no Projeto de Lei nº. 075/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município para 2010.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto nos termos do arts. 59, "c" e 60, ambos da Lei Orgânica do Município, às emendas em epígrafe, apresentadas face ao Projeto de Lei nº. 026/2013, que dispõe sobre o plano plurianual do município de Assis, para o exercício de 2014 à 2017..

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.



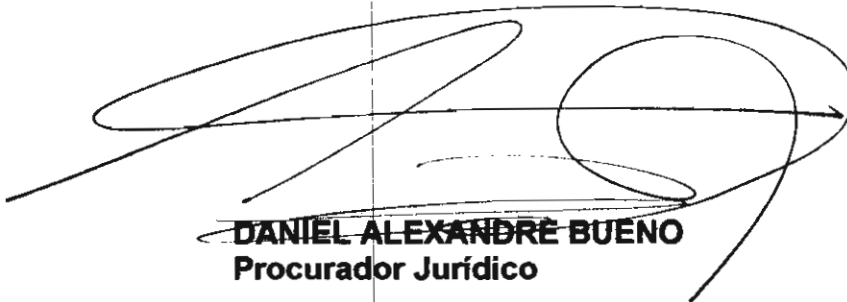
# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

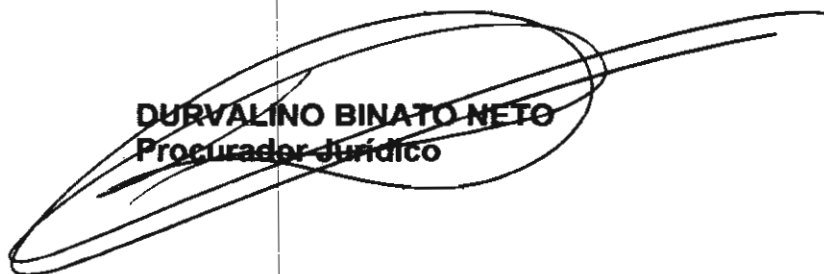
**Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.**

É o parecer.

Assis, 07 de agosto de 2013.



**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico



**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico